



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000457-47.2025.5.05.0016

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2025

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

RECLAMANTE: MAIRA CAMPOS LEITE

ADVOGADO: VANESSA DE MENEZES HOMEM

RECLAMADO: PANORAMA ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO: JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
ATSum 0000457-47.2025.5.05.0016
RECLAMANTE: MAIRA CAMPOS LEITE
RECLAMADO: PANORAMA ADMINISTRACAO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS
LTDA - ME

DECISÃO

Nos autos o recurso ordinário de ID dffbd6c (de 12.06.2025), pela parte autora, que não merece prosseguir por lhe faltarem alguns requisitos de admissibilidade.

Como se sabe, só é cabível recurso contra ato jurisdicional de conteúdo decisório (inteligência do art. 1001, do CPC). No caso concreto, todavia, a irresignação recursal se volta exclusivamente contra o ato do juízo que determinou a comunicação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tais órgãos tenham conhecimento dos fatos ocorridos no presente feito e adotem as medidas que entenderem cabíveis. Por óbvio, que tal determinação judicial não encerra conteúdo decisório e, portanto, não é passível de discussão por meio recursal, sendo manifestamente incabível o recurso cuja admissibilidade ora se analisa. A decisão judicial que homologou a desistência não analisou o mérito da conduta da parte da reclamante e nem da atuação atuação da sua advogada, o que, aliás, sequer seria possível, porque esta questão não era objeto da demanda e este juízo não teria competência para fazê-lo.

Falta também interesse recursal à obreira nos pontos atacados, na medida em que não houve sucumbência nos aspectos que são objeto da irresignação recursal.

De todo o modo, a expedição dos ofícios em nada atinge a recorrente (a autora da demanda), que, portanto, também não detém legitimidade para recorrer em nome da sua advogada.

Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso ordinário interposto pela reclamante por meio da petição de ID dffbd6c (de 12.06.2025), em face do não atendimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Determina-se:

1. A notificação da parte autora.
2. A imediata expedição dos ofícios determinados na parte dispositiva da sentença de ID e0aae4c (de 29.05.2025).

SALVADOR/BA, 13 de junho de 2025.

JULIO CESAR MASSA OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR MASSA OLIVEIRA, em 13/06/2025, às 17:50:57 - e1f5514
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/25061309465537800000106599441?instancia=1>
Número do processo: 0000457-47.2025.5.05.0016
Número do documento: 25061309465537800000106599441